



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
28ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 09

RUB. J

### Parecer nº 34/ 2025 (CFAEO)

**Referente ao Projeto de Lei nº 196/2025 que “Altera o inciso III do art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências”.**

**Autor: Dep. Valdir Barranco**

### I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi lido em Plenário na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 19/02/2025. A partir de 20/02/2025 passou a cumprir pautas por 5 (cinco) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 12/03/2025. Após, foi encaminhado, respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 28/04/2025.

Doravante, submete-se à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, o Projeto de Lei nº 196/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco que “Altera o inciso III do art. 7º da Lei nº 7.301, 17 de julho de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências”.

A iniciativa foi estruturada em 2 (dois) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º O inciso III do Art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...) (...) III - veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual, auditiva, intelectual, múltipla, transtorno do espectro autista (TEA) ou qualquer outra deficiência reconhecida nos termos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como para pessoas com neurodivergências globais não contempladas nas legislações federais mencionadas; limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário; (...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor assim o justifica:

Desde a edição da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que "Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências", há a previsão em seu Art. 7º de condições de isenção do referido imposto para pessoas com deficiência. Com o passar dos anos, a legislação foi sendo aperfeiçoada para garantir a inclusão de novas categorias de deficiência,

#### ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

#### NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

#### TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária

28ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 30

RUB. 1

em consonância com a evolução do entendimento sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Atualmente, a isenção do IPVA para veículos destinados a pessoas com deficiência precisa ser adequada aos critérios estabelecidos na legislação federal, especialmente no Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, e na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ambas as normas ampliam o conceito de deficiência e estabelecem diretrizes para garantir acessibilidade e inclusão social.

O presente projeto de lei visa atualizar o inciso III do Art. 7º da Lei Estadual nº 7.301/2000 para contemplar todas as deficiências reconhecidas pela legislação federal, incluindo as deficiências física, visual, auditiva, intelectual, múltipla e o transtorno do espectro autista (TEA), garantindo que nenhuma pessoa com deficiência seja excluída do direito à isenção do IPVA devido a lacunas normativas. Além disso, a proposta inclui as neurodivergências globais não contempladas pelas legislações federais citadas, garantindo proteção a pessoas que enfrentam barreiras significativas para mobilidade e inclusão.

Essa medida é essencial para assegurar equidade e garantir que a legislação estadual esteja alinhada com as diretrizes federais de inclusão e acessibilidade. Ademais, a isenção do IPVA para pessoas com deficiência não se trata apenas de um benefício fiscal, mas sim de uma política pública que busca minimizar as barreiras enfrentadas por essa parcela da população no acesso à mobilidade e autonomia.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço na promoção da igualdade e da inclusão social no Estado de Mato Grosso.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral. Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

## II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

### ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

### NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

### TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO  
FLS. 33  
RUB. 3

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidas por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o autor, tal iniciativa visa atualizar o inciso III do Art. 7º da Lei Estadual nº 7.301/2000 para contemplar todas as deficiências reconhecidas pela legislação federal, incluindo as deficiências física, visual, auditiva, intelectual, múltipla e o transtorno do espectro autista (TEA), garantindo que nenhuma pessoa com deficiência seja excluída do direito à isenção do IPVA devido a lacunas normativas. Além disso, a proposta inclui as neurodivergências globais não contempladas pelas legislações federais citadas, garantindo proteção a pessoas que enfrentam barreiras significativas para mobilidade e inclusão.

Conforme relatório inicial, a proposição é formada por 2 (dois) artigos.

A Tabela-1, a seguir, evidencia as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 196/2025 à Lei nº 7.301/2025, atualizada por legislação posterior.

Por oportuno, o art. 7º, incisos I ao IX, da Lei nº 7.301/2025, preveem hipóteses de isenções de IPVA: I - máquina e trator agrícola e de terraplanagem; II - veículo aéreo de exclusivo uso agrícola; **III - veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual ou auditiva; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista, conduzido por seu representante legal (curador); limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário;** IV - ônibus de transporte coletivo urbano; V - veículo de aluguel (táxi); VI - veículo de combate a incêndio; VII - locomotiva e vagão ou vagonete automovidos, de uso ferroviário; VIII - embarcação de pescador profissional e IX - veículo com mais de 18 (dezoito) anos de fabricação.

Nesse sentido, contatam-se como alterações propostas ao inciso III, do art. 7º da Lei nº 7.301/2000, o seguinte: a inclusão de isenção para pessoas com deficiência **intelectual, múltipla, ou qualquer outra deficiência reconhecida nos termos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como para pessoas com neurodivergências globais não contempladas nas legislações federais mencionadas;** mantendo-se a limitação de isenção a 01 (um) veículo por proprietário, conforme descrito na Tabela-1, a seguir.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 32

RUB. 4

**Tabela-1 – Alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 196/2025 à Lei nº 7.301/2000**

Art. 7º (Lei nº 7.301/2000)	Art. 1º do Projeto de Lei nº 196/2025
<p><b>Art. 7º</b> É isenta do imposto a propriedade de veículo nos seguintes casos:</p> <p>I - máquina e trator agrícola e de terraplanagem;</p> <p>II - veículo aéreo de exclusivo uso agrícola;</p> <p>III - veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual ou auditiva; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista, conduzido por seu representante legal (curador); limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário; <b>(Redação do inciso dada pela Lei Nº 10640 DE 06/12/2017).</b></p> <p>IV - ônibus de transporte coletivo urbano, que tenha rampa ou outro equipamento especial de ascenso e de descenso para deficiente físico;</p> <p>V - veículo de aluguel (táxi), dotado ou não de taxímetro, destinado ao transporte de pessoa, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário;</p> <p>VI - veículo de combate a incêndio;</p> <p>VII - locomotiva e vagão ou vagonete automovidos, de uso ferroviário;</p> <p>VIII - embarcação de pescador profissional, pessoa natural, por ele utilizada na atividade pesqueira, com capacidade de carga até 3 (três) toneladas, limitada a isenção a 1 (uma) embarcação por proprietário;</p> <p>IX - veículo com mais de 18 (dezoito) anos de fabricação. <b>(Inciso acrescentado pela Lei Nº 10525 DE 27/03/2017).</b></p>	<p>Art. 1º O inciso III do Art. 7º da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º (...) (...) III - veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual, auditiva, intelectual, múltipla, transtorno do espectro autista (TEA) ou qualquer outra deficiência reconhecida nos termos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como para pessoas com neurodivergências globais não contempladas nas legislações federais mencionadas; limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário; (...)".</p>

Fonte: Lei nº 7.301/2000 atualizada com legislação posterior e Projeto de Lei nº 196/2025.

Preliminarmente, algumas considerações sobre renúncia, benefício fiscal e características tributárias do IPVA.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 33

RUB. 4

### Conceito de **renúncia fiscal**:

Iniciativa governamental de renúncia à cobrança de impostos de atividades que se deseja estimular, proteger ou atrair durante um determinado período. Os estados brasileiros praticaram essa renúncia nos últimos anos, destacando-se o Rio Grande do Sul que, além da renúncia fiscal praticou também incentivos fiscais que consistem, por exemplo, além da não cobrança de impostos, na doação de terrenos para a instalação de empresas ou ainda a abertura de linhas de créditos a juros subsidiados para essas empresas.

O art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considera como **renúncia fiscal**:

anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

### Segundo o Governo Federal:

**Benefícios fiscais** — referem-se ao conjunto abrangente das disposições preferenciais da legislação que concedem vantagens a determinados agentes econômicos, que atendem algum critério específico estabelecido, que não estão disponíveis aos demais agentes que não se enquadram no referido artigo;

As principais características tributárias do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) são as seguintes: é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal. "O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado" (art. 2º), da Lei nº 7.301/2000. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, conforme a tabela disponibilizada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. As alíquotas do IPVA variam de 1% a 4% no Estado de Mato Grosso, em função de características dos veículos ou de contribuintes, conforme o art. 6º da Lei nº 7.301/2000.

O IPVA é um imposto cumulativo, incidindo anualmente sobre o valor venal do veículo. Em relação ao montante arrecadado no Estado (50%) deve ser distribuído ao município de emplacamento do veículo automotor terrestre, conforme previsão do artigo 158, inciso III, da Constituição Federal. O IPVA tem função essencialmente arrecadatória, embora possa exercer uma função extrafiscal. Um exemplo é quando o Estado isenta ou reduz as alíquotas para veículos elétricos ou híbridos, tendo em vista a sustentabilidade ambiental.

A Receita de IPVA estimada na Lei nº 12.702/ 2024 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências", poderá atingir R\$ 1.472.442.008,00 (um bilhão, quatrocentos e setenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e oito Reais).

#### ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

#### NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

#### TELEFONES:

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
26ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2025

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 54

RUB. J

Segundo a Lei Orçamentária Anual/ 2025, o montante fixado de renúncias fiscais referentes ao IPVA poderá atingir **RS 505.017.832,32 (quinhentos e cinco milhões, dezessete mil, oitocentos e trinta e dois Reais e trinta e dois centavos)**. Considerando-se a referida renúncia de IPVA para 2025, a arrecadação bruta (sem transferência constitucional) aos municípios) poderá atingir R\$ 967.424.169,68 (novecentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e nove Reais e sessenta e oito centavos). Portanto, a renúncia fiscal fixada na LOA/2025 corresponderá a **34,29%** da receita estimada bruta de IPVA para o referido exercício fiscal.

Conforme dito anteriormente, o inciso III, da Lei nº 7.301/2000, alterada pela Lei nº 10.640 de 06/12/2017, já contempla isenção de IPVA para veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual ou auditiva; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista, conduzido por seu representante legal (curador); limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário; exceto a isenção pretendida nesta iniciativa, ou seja, **a isenção de IPVA para qualquer outra deficiência reconhecida nos termos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como para pessoas com neurodivergências globais não contempladas nas legislações federais mencionadas; mantendo-se a limitação de isenção a 01 (um) veículo por proprietário.**

A referida alteração proposta não coaduna com a boa técnica legislativa, tampouco com a clareza, objetividade e transparência que uma Lei deve proporcionar, pois remeter novas hipóteses de isenções de IPVA no Estado de Mato Grosso a qualquer outra categoria de deficiência reconhecida nos termos do Decreto Federal nº 3.298/1999 e pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ampliará enormemente o rol de hipóteses de isenções possíveis quanto ao IPVA, gerando incertezas sob o ponto de vista da administração tributária, em termos de quantidade de possíveis beneficiários, bem como referente ao cálculo de despesas tributárias com renúncias fiscais referentes ao IPVA, notadamente, quanto o Poder Executivo for elaborar a Lei Orçamentária Anual, bem como poderá causar insegurança jurídica.

Neste momento, passa-se a analisar a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como, os requisitos quanto ao mérito da iniciativa em tela.

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, sobressai como decorrência da execução da pretensa norma, a geração de despesa tributária, bem como a redução de arrecadação do IPVA, não apenas ao Estado, mas também aos municípios, os quais têm direito ao repasse de 50% do valor arrecadado no município onde foi emplacado o veículo. A despesa tributária é um conceito utilizado na contabilidade pública e no direito financeiro para se referir à renúncia de receita por parte do governo, geralmente por meio de incentivos fiscais, isenções, reduções ou descontos em tributos. Essa renúncia é feita com o objetivo de alcançar determinadas políticas públicas, como estimular comportamentos desejáveis, fomentar atividades econômicas ou beneficiar grupos específicos.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO  
FLS. 25  
RUB. 8

Não podemos olvidar que tal perda de arrecadação tributária não tem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (LDO/2025), tampouco na Lei Orçamentária Anual/ 2025 (LOA/2025). Portanto, a execução da requerida norma poderá causar um significativo impacto financeiro nas contas públicas, representando uma diminuição da capacidade de investimentos e custeio da máquina pública estadual ainda no exercício de 2025, bem como causará perdas de repasses de receitas do IPVA (50%) do montante arrecadado aos 142 (cento e quarenta e dois) municípios mato-grossenses.

Com efeito, embora o Estado de Mato Grosso detenha o direito constitucional de instituir e cobrar tributos, notadamente, o (IPVA), também sofre limitações para conceder renúncias fiscais. Por conseguinte, destaco, que, não obstante o potencial benefício social na área da saúde pública, mobilidade urbana e inclusão social de pessoas com deficiência, tal iniciativa não guarda conformidade com o art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos dispositivos estabelecem condições para concessão de renúncia fiscal, senão vejamos:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá esta acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não podemos olvidar a importância fiscal do IPVA na arrecadação própria do Estado de Mato Grosso, cujo tributo corresponde à segunda maior fonte de receita própria estadual, perdendo apenas para arrecadação de ICMS.

A iniciativa em epígrafe corrobora como princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, ou seja, garante que todos os contribuintes em situação equivalente sejam tratados de forma igual perante a lei tributária. Isso significa que não se pode instituir tratamento desigual entre contribuintes em situações semelhantes, proibindo qualquer distinção baseada em ocupação profissional ou função exercida. No caso em tela, o autor busca criar novas hipóteses de isenção de IPVA, com fundamento na legislação Federal que dispõe sobre direitos das pessoas com deficiência.

Cumprе ressaltar legislação semelhante em outras unidades federativas, notadamente, a Lei nº 13.296/2008 no Estado de São Paulo que inclui deficiência física, visual, auditiva,

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/03/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 56

RUB. J

mental e autismo. A Lei nº 15.793/2006 no Estado de Minas Gerais que estende a isenção para pessoas com deficiência intelectual e múltipla e a Lei nº 15.330/2019 no Estado do Rio Grande do Sul que ampliou para TEA e outras condições do Estatuto da Pessoa com deficiência.

Tal iniciativa não coaduna com o art. 82, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.702/2024 (LDO/2025), cujo dispositivo confere ao Poder Executivo dispor sobre alteração na legislação tributária estadual, notadamente, a concessão de renúncias fiscais (desonerações, isenções e benefícios fiscais), *ipsis litteris*:

Art. 82 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes relativos:

I - à adequação e aos ajustes da legislação tributária decorrentes de alterações da legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

Ademais, nos termos do § 1º, art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o legislador deve prezar por ações planejadas e transparentes que evitem riscos ou desvios que possam colocar em risco o equilíbrio das contas públicas, senão vejamos:

Art. 1º (...)

(...)

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por derradeiro, em que pese a relevância social da propositura, ora analisada, esta Relatoria encontrou diversos óbices para aprovação, tais como: **falha quanto à boa técnica legislativa; não restou demonstrados: a estimativa de cálculo do impacto orçamentário da isenção de IPVA pretendida, no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; de que tal renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO/2025; não demonstrou meios de compensação da eminente perda de arrecadação tributária, conforme art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; constatou-se que tal propositura impactará na redução de repasses de receitas oriundas do IPVA aos municípios, os quais têm direito a 50% do montante arrecadado no município, bem como tal benefício fiscal não tem previsão na LDO/2025, tampouco na LOA/2025.**

É o parecer.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 57

RUB. 8

### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 196/ 2025 de autoria do Deputado **Valdir Barranco**, pois não restaram demonstrados: a **compatibilidade e adequação orçamentária**, bem como ao **mérito**.

Sala das Comissões, em 06 de Maio de 2025.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 28

RUB. 5

**IV – Ficha de Votação**

<b>Projeto de Lei nº 196/ 2025 – Parecer nº 34/ 2025 (CFAEO)</b>	
Reunião da Comissão em: <u>06 / 05</u> /2025.	
Presidente: Deputado Estadual <b>CARLOS AVALONE</b>	
Relator: Deputado: <u>Carlos Avalone</u>	
<b>VOTO DO (A) RELATOR (A)</b>	
Pelas razões expostas, voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 196/ 2025 de autoria do Deputado <b>Valdir Barranco</b> , pois não restaram demonstrados: a <b>compatibilidade e adequação orçamentária</b> , bem como ao <b>mérito</b> .	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (A) Deputado (a):</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>CARLOS AVALONE</b>	
DEPUTADO <b>JUCA DO GUARANÁ</b>	
DEPUTADO <b>DILMAR DAL BOSCO</b>	
DEPUTADO <b>LÚDIO CABRAL</b>	
DEPUTADO <b>VALMIR MORETTO</b>	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADA <b>JANAINA RIVA</b>	
DEPUTADO <b>EDUARDO BOTELHO</b>	
DEPUTADO <b>VALDIR BARRANCO</b>	
DEPUTADO <b>DR. EUGÊNIO</b>	

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
**(65) 3313-6530**  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 19

RUB. 8

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

<b>Proposição:</b>	Projeto de Lei 196/2025 – Deputado Valdir Barranco
<b>Data:</b>	06 de maio de 2025 – 14:00h
<b>Reunião:</b>	1ª Reunião Ordinária Híbrida

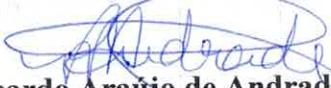
### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Carlos Avallone - <i>Presidente</i>	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep. Juca do Guaraná - <i>Vice presidente</i>				<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep. Lúdio Cabral				<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Valmir Moretto	<input checked="" type="checkbox"/>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep. Beto Dois a Um				
Dep. <sup>a</sup> Janaina Riva				
Dep. Eduardo Botelho				
Dep. Valdir Barranco				
Dep. Dr. Eugênio				
SOMA TOTAL				

- Os Deputados Carlos Avallone e Dilmar Dal Bosco, estavam presentes na reunião. Enquanto o Deputado Valmir Moretto participou por meio de deliberação remota. Os Deputados Juca do Guaraná e Lúdio Cabral estavam ausentes.

### RESULTADO FINAL:

Os Deputados Dilmar Dal Bosco e Valmir Moretto manifestaram seus votos favoráveis ao parecer do relator Deputado Carlos Avallone, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 196/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

  
**Ricardo Araújo de Andrade**  
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico

**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 228 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915